



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13931.000370/2004-10
Recurso nº	134.821 Voluntário
Matéria	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão nº	301-33.237
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	CORALPLAC COMPENSADOS LTDA.
Recorrida	DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 1969

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Somente a lei pode autorizar a restituição/compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não é devida a compensação de créditos tributários decorrentes do empréstimo compulsório da Eletrobras, por ausência de previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Trata o presente processo do pedido de restituição de R\$ 1.682.298,04 (fl. 01), apresentado em 21/10/2004, que seria relativo a uma cautela decorrente de empréstimo compulsório destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil S/A – Eletrobrás.

2. *Segundo alegado à fl. 01, "trata-se de crédito financeiro (oriundo de débito tributário - restituição de empréstimo compulsório) materializado nas Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS série H, de número 1148163." Alega, também, que "conforme a lei 4.156/62 (lei que instituiu a emissão das presentes obrigações), em seu artigo 4º, parágrafo terceiro, atribuiu a União o encargo das (sic) responsabilidade solidária do adimplemento destes títulos". Sobre os critérios de cálculo esclarece: "montante a restituir calculado nos modelos do Trabalho Pericial de Avaliação Monetária efetuado pela Perita Lindaura Pinto de Azevedo."*

3. *Juntamente com o pedido, a interessada apresentou: cópia de documentos societários (fls. 02/09) e cópia de documentos pessoais de Ângela Cristina Napoli (fls. 10/11).*

4. *Após a pertinente análise, a Delegacia da Receita Federal - DRF em Ponta Grossa/PR, em despacho decisório proferido em 29/12/2004 (fls. 13/19), decidiu indeferir o pedido formulado porque o crédito pleiteado "não foi recolhido através de DARFS e, também, não ao Tesouro Nacional, mas sim, diretamente à Eletrobrás e juntamente com a conta/recibo de pagamento do consumo de energia elétrica" e porque "qualquer demanda administrativa (como no presente caso) e/ou judiciária, no tocante ao adimplemento de Cautela de Obrigação, deverá ter por parte a própria Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás." Desse despacho decisório a interessada foi cientificada em 12/01/2005 (fl. 20).*

5. *Em 27/01/2005, inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 21/37, cujo teor é sintetizado a seguir.*

6. *Inicialmente, após relato sucinto dos fatos, entende ser importante esclarecer que o seu pedido teve como motivo "a materialização de crédito financeiro conexo com as Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás", e que em momento algum teria falado em crédito financeiro noutro sentido, ou seja, "busca-se a restituição de crédito de natureza tributária".*

7. *A seguir, ao amparo da doutrina e de jurisprudência, afirma que os empréstimos compulsórios constituem espécies de tributos, ou seja, que possuem natureza tributária. Acrescenta, inclusive, que a Constituição Federal de 1988, no art. 34, § 12 do ADCT, recepcionou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica.*

fr

8. Ainda sobre o tema, discorre acerca das relações jurídicas surgidas em decorrência da instituição do aludido empréstimo e afirma que "em que pese a restituição do empréstimo compulsório não se tratar de uma relação tributária, sua origem, ou seja, sua natureza é evidentemente tributária." Diz, também, que "no caso específico do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em que a restituição se efetivou em títulos ao portador, não há como escapar à conclusão de que, com a entrega destes títulos, nascia uma terceira relação jurídica...de cunho civil, que consistia na obrigação da Eletrobrás ou da União (responsável solidária - art. 4º, § 3º da lei 4.156/62) em efetivar o pagamento dos títulos ao portador em comento."

9. No item III da manifestação, denominado "Compensação", a interessada discorre sobre os efeitos da compensação, inclusive com respaldo no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e alega que uma vez apresentada a Declaração de Compensação o crédito está extinto e só poderá ser cobrado após todo o trâmite administrativo, nos termos do § 11 do aludido dispositivo da Lei nº 9.430, de 1996. Diz, também, que "não é plausível a alegação de que os processos de cobrança contendo débitos declarados compensados e, portanto extintos sob condição resolutória de ulterior homologação deverão ser cobrados."

10. Quanto aos "Valores Compensados", item IV da manifestação, alega que o despacho decisório informa equivocadamente que também houve equívoco seu ao informar os valores parcelados já que teria discriminado os valores totais dos débitos e não apenas os saldos a pagar. Esclarece, contudo, que o formulário do pedido de restituição, e também o de Declaração de Compensação, são desenvolvidos pela própria Receita Federal e que no campo dos débitos compensados da Declaração de Compensação consta que o preenchimento deve se dar pelo valor original do tributo/contribuição, não havendo, pois, outra opção.

11. Salienta, ainda, que "no que tange a compensação dos débitos inscritos em dívida ativa (débito do processo 13931.000370/2004-10) alegado, verifica-se que tais débitos são anteriores a Lei 10.833 de 2003 e, portanto não são atingidos por esta restrição." Prossegue, alegando que "concernente o artigo 21, § 3º, inciso III da IN nº 210 alegado também no item 20 da guerreada decisão, nunca é demais lembrar que instruções normativas não são veículos adequados para restringir direito do contribuinte devido ao festejado princípio da estrita legalidade." Sobre o assunto, transcreve a posição da doutrina e da jurisprudência.

12. No próximo item, que trata da "Solidariedade Passiva da União", salienta que, a teor do art. 4º, § 3º da Lei nº 4.156, de 1962, o credor pode exigir o ressarcimento do valor do empréstimo de uma única só vez da Eletrobrás ou da União, ou ainda, em conjunto, o que denota a incidência de litisconsórcio passivo facultativo.

13. Na sequência, no item "Da Competência da Secretaria da Receita Federal para Restituir os Valores Relativos ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica", alega que "a própria estrutura organizacional e funcional estabelecida por Lei concernente aos procedimentos no âmbito do contencioso administrativo federal, prevê

f

em suas instâncias o poder-dever de apreciar e decidir sobre Empréstimos Compulsórios, sendo, pois, indeclinável esta competência. Como se verifica, por exemplo, no Decreto nº 4.395/2002, artigo 1º, inciso III, que transfere do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar recursos cuja matéria, objeto de litígio, seja empréstimo compulsório."

14. Ao final, pede para que seja dado provimento à manifestação de inconformidade para que o seu pedido de restituição seja deferido, homologando-se, em consequência, as declarações de compensação apresentadas consoante processo administrativo nº 10980.011291/2003-80. Requer, adicionalmente, que os procedimentos de compensação conexos ao pedido de restituição permaneçam suspensos até a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa. Conquanto entenda devidamente provado o montante a ser restituído, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, caso se entenda necessário."

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido da contribuinte(fl. 39/49), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 1969

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre pedido de restituição de valores relativos a títulos da Eletrobrás emitidos em face de empréstimo compulsório.

Solicitação Indeferida"

Irresignada, a reclamante apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 54/70), aduzindo, em suma, os mesmos argumentos expendidos na inicial.

Ao final requer o deferimento de seu pleito.

É o relatório.

h

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre pedido de compensação formulado pela contribuinte já identificada nos autos, em face da União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, no valor de R\$ 1.682.298,04, referente ao crédito que alega possuir relativo a recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº.4.156, de 28/11/1962, destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil – Eletrobrás.

Não se está a discutir a natureza jurídica dos empréstimos compulsórios. Tal questão está pacificada desde a promulgação da Constituição de 1988, que os inseriu em seu Título VI, Capítulo I, onde trata, especificamente, do Sistema Tributário Nacional. Com isso, resta assentada a sua natureza tributária, o que também se corrobora pelo fato de os empréstimos compulsórios atenderem aos requisitos impostos pelo art. 3º Código Tributário Nacional. Assim, incontroversa a natureza jurídica do tributo objeto do presente litígio, há que se estudar a questão ora posta à lume do que dispõe o Código Tributário Nacional e toda a legislação tributária pertinente ao tema.

Nesse ponto, tenho que a matéria foi muito bem enfrentada nesta Câmara pelo eminente Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, por ocasião do julgamento do Recurso nº. 131.608, Acórdão nº 301-32.014, que, pela similitude com o caso em questão, adoto como razões de decidir, transcrevendo-o adiante, em excertos:

"No presente processo discute-se o pedido de restituição/ compensação de créditos que a recorrente alega possuir perante a União, originários de empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62.

(...)

O empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás foi instituído com a finalidade de financiar a expansão do setor de energia elétrica e passou a ser exigido a partir do ano de 1964, tendo sido objeto de sucessivas prorrogações para vigência até o exercício de 1993. O referido empréstimo compulsório foi expressamente recepcionado pelo art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Para dar quitação ao empréstimo compulsório pago nas contas de energia elétrica no período 1974 a 1976, foram emitidas cautelas de obrigações ao portador, emitidas com valor de face fixo, para resgate em 20 anos. Nesse caso estão as cópias reprográficas das cautelas apresentadas, cujas séries são identificadas pelos números 54333, 93110, 13736, 19203 e 19204, emitidas entre 4/3/77 e 13/9/78 (fls. 27, 40, 52, 65 e 66), objeto do pedido da recorrente, de homologação da

compensação dos respectivos valores com débitos decorrentes de contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

1.1.1.1.1

1.1.1.1.2 Exame da previsão legal para compensação pela SRF

Cumpre examinar, inicialmente, a possibilidade de utilização dos referidos títulos para efeito da extinção de créditos tributários da União.

As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

LX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei."

A modalidade de compensação inserta no inciso II do art. 156 acima transcrito está regulada pelos termos estabelecidos no art. 170 do mesmo diploma normativo, que estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva do crédito tributário, verbis:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Verifica-se, da norma retrotranscrita, que a compensação tributária é modalidade de extinção de crédito tributário cuja aplicação depende de lei específica que discrimine as condições e requisitos necessários para a sua implementação. Não pode tal modalidade ser aplicada sem

que os requisitos previstos no CTN sejam inteiramente observados e cumpridos. E além de lei específica que autorize determinado tipo de compensação, há que se tratar de créditos líquidos e certos.

A compensação de créditos com débitos tributários perante a União, surgiu apenas com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, cuja redação foi alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A legislação referente à compensação foi enriquecida posteriormente com os regramentos instituídos pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 (esse último artigo com a alteração efetuada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002), que estabeleceram, verbis:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

th

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)" (destaquei).

A matéria foi ainda disciplinada pelo Decreto nº 2.138/97 e pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002 (vigente à época do pedido que originou este processo), revogada pela Instrução Normativa SRF nº 460/2004, que estabeleceram normas para o exercício da compensação.

Os citados atos administrativos instituíram a Declaração de Compensação sem que, contudo, tenham autorizado ou previsto, em nenhum momento, a possibilidade de uso das obrigações da Eletrobrás como créditos passíveis de serem utilizados para compensação com débitos decorrentes de tributos e contribuições federais.

A respeito, cumpre ressaltar que a legislação acima transcrita é clara no sentido de autorizar tão-somente a compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Trata-se de norma expressa em lei específica que estabelece as condições que devem ser satisfeitas para que seja implementada eventual compensação, a fim de que seja possibilitada a pretendida extinção de crédito tributário.

No caso em exame, as obrigações emitidas pela Eletrobrás tiveram origem em empréstimo compulsório em favor da própria Eletrobrás, exação essa que não está nem nunca esteve no rol dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

De outra parte, cumpre ressaltar, por relevante, que entre os atos disciplinadores da compensação está a Instrução Normativa SRF nº 226/2002, que é explícita quanto à impossibilidade do encontro de contas no caso de títulos públicos, dispondo também quanto ao tratamento expresso que deve ser dispensado a tais pleitos, verbis:

"Art. 1º Será liminarmente indeferido:

I - o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

II - o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

a) o "crédito-prêmio", referido no inciso I;

b) título público;

c) crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o disposto no ADI SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002." (destaquei)

Finalmente, no que respeita à utilização de títulos públicos para efeitos de compensação, a legislação vigente é extremamente rígida, autoriza tão-somente a possibilidade do uso dos seguintes títulos, que expressamente indicou:

(I) Títulos da Dívida Agrária – TDA, para efeitos do pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (art. 105, § 1º, “a”, da Lei nº 4.504/64 e art. 11, I, do Decreto nº 578/92); e

(II) Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro – LFT e Notas do Tesouro Nacional – NTN, a partir de seu vencimento, quando terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, pelo seu valor de resgate (art. 6º da Lei nº 10.179/2001).

Nenhum outro título público foi relacionado entre aqueles passíveis de utilização para compensação com débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Portanto, da leitura dos dispositivos acima colhidos, verifica-se claramente que, além das situações que a lei expressamente citou no que se refere aos títulos públicos acima indicados, a Receita Federal do Brasil só tem competência para compensar tributos sob sua administração. Vale dizer, a compensação só pode ser efetivada se a RFB for a um só tempo o órgão administrador do valor devido a União, bem como aquele competente para efetuar a restituição do indébito.

Em decorrência do exposto, não existe previsão legal para a utilização dos títulos apresentados pela recorrente, vinculados às cautelas emitidas em face de empréstimo compulsório instituído a favor da Eletrobrás, com o objetivo de serem utilizados para a compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

1.1.1.1.2.1 Responsabilidade da Eletrobrás para o resgate das obrigações

Finalmente, a legislação vigente atribui à própria Eletrobrás a responsabilidade para resgate das cautelas das obrigações pela mesma emitidas.

Essa é a determinação expressa no art. 66 do Decreto nº 68.419/71, que estabelece, verbis:

“Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.

§ 2º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais, destinadas ao custeio de obras e instalações de energia

47

elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade, e à execução de projetos de eletrificação rural.

§ 3º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á a critério da ELETROBRÁS, sob a forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRÁS a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou sob a forma de financiamento, com prazos de carência e amortização e juros, previstos no artigo 43 e seus parágrafos, deste Regulamento." (destaquei)

Pelos referidos dispositivos, podemos constatar claramente que a restituição do referido empréstimo é da competência da Eletrobrás e não da Receita Federal do Brasil, tanto pela previsão expressa em favor daquela empresa como pela falta de previsão a esse órgão da administração pública direta para o deferimento do pleito da recorrente.

Diante de todas as razões expostas, nego provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida."

Pelo exposto, verifica-se incabível a pretensão da recorrente quanto à compensação requerida, por absoluta falta de previsão legal, tendo em vista que o empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.156/62 não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas pela Eletrobrás, a quem a lei atribuiu, especificamente, competência para arrecadar, fiscalizar e aplicar os recursos com ele arrecadados.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora